



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006040-68.2019.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante FOCUS RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento parcial ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1006040-68.2019.8.26.0566

Apelante/Apelada (Ré): Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada/Apelante (Autora): Focus Radiologia Geral S/S Ltda

Comarca: São Carlos – 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Voto nº 23178

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Energia elétrica – Ação de revisão de contrato cumulada com pedido de danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade de valores que excederem o real consumo, a ser calculado como sendo de 40 kw, a partir de 04/12/2018, determinando a devolução simples dos valores pagos em excesso.

I. Inconformismo das partes – Autora que pretende a restituição em período mais extenso, em razão da abusividade da renovação automática do contrato, além de cobrança restrita à demanda efetivamente utilizada. Ré que defende a legalidade do contrato, se insurgindo contra a ordem de devolução de valores, sob o argumento de inexistência de abusividade.

II. Contrato de uso de sistema de distribuição (CUSD), na modalidade “demanda contratada” de 175 kw. Contrato pelo qual a concessionário do serviço público se obriga a disponibilizar a potência ativa de forma contínua no ponto de entrega e enseja o pagamento do valor independentemente de efetiva utilização. Renovação automática na hipótese de ausência de desinteresse manifestado pelo contratante. Regularidade.

III. Possibilidade, no entanto, de redução da demanda contratada. Exigência de requerimento com 90 dias de antecedência. Requerimento realizado em 04/12/2018, não atendido. Redução a ser efetivada 90 dias após essa data. Redução para 42 kw como expressamente requerido pela autora. Impossibilidade de restituição anterior a essa redução, pois as cobranças estavam amparadas em relação contratual válida

IV. Sentença reformada parcialmente. Recurso da autora não provido e recurso da ré provido em parte.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes

contra a r. sentença de fls. 411/414, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de valores referentes ao que exceder o real consumo (a serem calculados como sendo de 40 kw, a partir de 04/12/2018, determinando a devolução simples dos valores pagos em excesso, confirmando a antecipação de tutela deferida, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento das custas e despesas processuais, divididas em iguais proporções, assim como dos honorários da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 417/418) foram acolhidos pela r. decisão de fls. 435/436, para esclarecer que os honorários são fixados sobre o valor da causa, tendo, de outro lado, rejeitado os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 419/428).

Apela a ré a fls. 439/449. Argumenta, em suma, ter sido devidamente cumprida a liminar deferida, eis que, desde então passou a cobrar os valores efetivamente consumidos, não tendo sido efetuada suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora, defendendo, ainda, a validade do quanto pactuado, aduzindo que a redução do montante de energia contratado somente é aplicada a partir do início da vigência subsequente, desde que a concessionária seja notificada com 90 dias de antecedência, salientando inexistir qualquer irregularidade por si praticada, de modo que não se haveria falar em restituição dos valores cobrados em conformidade com o contrato firmado entre as partes de forma livre. Nestes termos, requer a reforma

da r. sentença para, em razão da força vinculativa dos contratos, julgar improcedente o pedido inicial.

Por seu turno, apela a empresa autora a fls. 490/508. Sustenta, em síntese, a irregularidade da média de consumo estabelecida pela r. sentença, asseverando que o consumo desde 2015 é muito inferior, tanto à quantia contratada, quanto à referida média, que teria sido registrada somente nos meses de março e abril de 2019, sendo que anteriormente o consumo variava entre 4 a 52 kw, devendo ser restituído o equivalente a 7.218 kw, asseverando, ainda, não haver assinatura para renovação da avença, vencida em julho de 2016, de modo que indevidas as cobranças posteriores a tal data, discordando do termo inicial para restituição dos valores cobrados acima do consumo efetivo, refutando a possibilidade de renovação automática do contrato, que revela abusividade, notadamente em função de tratar-se de contrato por adesão.

Recursos tempestivos, processados e contrariados (fls. 513/516 pela ré e fls. 517/529 pela autora).

Ante a insuficiência do valor recolhido a título de preparo pela ré, determinou-se sua complementação (fl. 533), tendo a ré efetuado o recolhimento da diferença (fls. 536/538).

Determinou-se, ainda, o recolhimento em dobro do valor do preparo pela autora, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fl. 669), sobrevindo a manifestação da autora informando o cumprimento da ordem (fls. 672/674), além de oferta de memoriais pela autora (fls. 677/681).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão destes autos em 04/04/2025.

Inicialmente, registre-se que a autora não se insurgiu contra o capítulo da r. sentença que rejeitou os pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro dos valores eventualmente pagos em excesso, de modo que tais questões restaram acobertadas pela coisa julgada material.

A controvérsia devolvida a esta Instância cinge-se, portanto, à possibilidade de redução da demanda contratada de energia elétrica e se caracterizado dano material relativo à cobrança a maior dos valores referentes a esta demanda, bem como o termo inicial desta repetição.

Consigna-se que ao caso dos autos não tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora apelante, empresa “*prestadora de serviço médico e hospitalar na área de Radiologia, serviços de Diagnóstico de Imagem Cardiológico, Neurológico e Outros Serviços de Complementação Diagnóstica, Atividade Médica com recursos para realização de exames complementares e atividade médica restrita a consultas*” (fl. 128), busca revisar contrato de demanda de energia elétrica que, evidentemente, se volta ao fomento da atividade empresarial, circunstância que afasta a condição da apelante de destinatária final e, por consequência, não

permite a aplicação da legislação consumerista.

Tampouco restou demonstrada a hipossuficiência ou vulnerabilidade da apelante que ensejasse a aplicação da teoria finalista mitigada, ressaltando-se tratar-se de contrato dirigido à atividade comercial da autora, ressaltando-se que remanesce análise de direito, pautada em prova exclusivamente documental.

Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, consistente na contratação, pela autora, de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (CUSD), na modalidade “demanda contratada” com Posto Tarifário Único” de 175 kw. Segundo alega a autora, o contrato foi firmado em 2015, com prazo de vigência por 12 meses.

Para melhor compreensão da questão, esclarece-se que, consoante se extrai do sítio eletrônico da ANEEL, “*demanda contratada*” é a “**Demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora**, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e **que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)**” (Disponível em <http://www.aneel.gov.br> - destaquei em negrito).

Portanto, não se refere ao consumo de energia, medido em kwh, senão à potência ativa, cuja disponibilização contínua se obriga a distribuidora de energia.

Sua contratação está ligada à instalação elétrica e, logicamente, à demanda que necessita a instalação.

Destarte, diversamente do alegado pela autora não houve estipulação pela concessionária do serviço público, mas contratação voluntária pela autora, segundo sua necessidade presumida.

Outrossim, a autora não pleiteou a rescisão do contrato. Ao contrário, sua manutenção, desejando, todavia, redução da demanda contratada, eis que, conforme apurou, a demanda contratada supera sua efetiva demanda.

Não há qualquer abusividade na pactuação da renovação automática da contratação, expressamente prevista no contrato, desde que não manifestado o desinteresse pela contratante, o que, como visto, não ocorreu.

Há ainda, previsão contratual de redução da demanda contratada, sendo que tal requerimento deve ser manifestado, por escrito e com 90 dias de antecedência, eis que a empresa autora pertence ao subgrupo A4.

Como ponderou a r. sentença, “a fls.69 há um e-mail para a CPFL pedindo redução da demanda contratada, datado de 4.12.2018, sem êxito por parte da autora, que acabou ajuizando ação em junho de 2019”.

Assim, tendo a autora formulado requerimento escrito de redução da demanda, não tendo esse requerimento sido atendido no prazo previsto em contrato, de rigor o acolhimento do pedido de redução da demanda contratada, com restituição dos valores cobrados em excesso.

Observo, contudo, que essa alteração, na forma

prevista contratualmente, deve ser adotada 90 dias após a data do referido email (04/12/2018).

Descabida a pretensão da autora de que a restituição das diferenças se dê a partir de 2016 (data constante das razões recursais), ou de 2017 (como consta da petição inicial), eis que estava em plena vigência a contratação no patamar regularmente cobrado pela ré, que não estava vinculado ao efetivo uso, mas à disponibilidade, ou seja, garantia de entrega no ponto de entrega.

Outrossim, não procede a pretensão de que somente seja cobrada a demanda efetivamente utilizada, pois, como visto, pelo contrato vigente, a ré se obrigou a disponibilizar a potência ativa contratada por um valor fixo, de modo que deve ser remunerada por este serviço.

A autora, com base no laudo pericial por ela trazido aos autos (fls. 132/137), requereu “*a redução da demanda contratada de 175kw para 42kw*” (fl. 131).

Com efeito, em homenagem ao princípio da adstrição ao pedido, a redução se dá no patamar requerido, eis que a redução além do pedido caracteriza decisão “ultra petita” que enseja nulidade.

Diante de tais ponderações, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso da ré, para que a redução da demanda contratada observe o prazo de 90 dias contados desde a data em que enviado o email solicitando redução da demanda, observando que a redução será ao patamar de 42 kw, mantida a ordem

de devolução dos valores cobrados acima desse limite, salvo eventual utilização de demanda que o ultrapasse, hipótese na qual a cobrança seguirá as diretrizes contratuais e legais.

O provimento parcial do recurso da ré não altera o cenário da sucumbência recíproca e proporcional das partes, restando mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais efetuada pela r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora